



EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 05/2010 PASSAGENS

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 012/2010 - AJ/FA

Consulente: Fernanda Carine Scheidt - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Convite 05/2010

Frente consulta formulada por Fernanda Carine Scheidt - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Fundação Araucária, o presente parecer tem como objetivo a análise as propostas do processo licitatório do Convite 05/2010 realizado em 12/11/2010, às 9h00 na sala de reuniões na sede da Fundação Araucária.

O procedimento ocorreu dentro do que estabelece a Lei Estadual 15.608/07, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 com suas alterações. O objeto do certame é à contratação de empresa, com estrutura de atendimento na cidade de Curitiba, para realizar o serviço de reserva e emissão de bilhetes para vôos nacionais e internacionais, na classe ou categoria a ser determinada pela Fundação Araucária, compreendendo também o envio de Ordem de Passagens Antecipadas para qualquer localidade do Brasil e no Exterior, conforme especificações do edital 05/2010.

Apresentaram proposta para licitação as empresas, NC Turismo Ltda representada pela Sra. Neusa Maria Ramos Culpj, e, Brementur Agência de Turismo LTDA que não contava com nenhum representante. Com o início dos trabalhos a Comissão abriu os envelopes da proposta comercial, onde a empresa Brementur Agência de Turismo LTDA ofereceu um desconto de 8,4%, a empresa NC Turismo ofereceu um desconto de 6,81% para atendimento do objeto do certame, dando como vencedora empresa Brementur Agência de Turismo LTDA.

No entanto, a representante da empresa NC Turismo questionou o não envio do Anexo II na proposta enviada pela empresa Brementur Agência de Turismo LTDA, entendendo esta que os referidos teriam a mesma importância que os demais Anexos III, IV e V.

É o relatório.

Trata-se de considerações acerca da obrigatoriedade de apresentação do Anexo II pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ocorre que o Edital não enumera Anexo II como documento obrigatório e integrante na apresentação da PROPOSTA.

Inicialmente, é de bom grado registrar que a Fundação Araucária, em que pese sua natureza jurídica de direito privado, não é considerada propriamente entes da Administração Pública Indireta, em razão de suas peculiaridades, mas observam as normas relativas aos contratos destinadas à Administração Pública, no que couber. Assim, a Fundação Araucária está sujeita à disciplina da Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente quando da contratação de prestação de serviços, compras, alienações, locações, etc.

Nessa esteira, verifica-se a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seja em função do Princípio da Legalidade, seja em função do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, dentre outros, a que toda a Administração Pública está adstrita.

Tanto é assim que o diploma legal em destaque trouxe um leque de princípios a serem observados pela Administração Pública com o fito de manter íntegra a probidade administrativa.



A lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inciso I, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Verifica-se que o dispositivo legal acima citado, visa evitar que condições impostas pelo ato convocatório distorçam o procedimento licitatório, gerando prejuízo ao caráter competitivo do certame, contudo, não significa vedação a cláusulas restritivas da participação, quando estas forem necessárias, nem impede a previsão de exigências quanto aos critérios de julgamento por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Assim frente ao questionamento quanto a obrigatoriedade da apresentação do Anexo II, ressalta-se que o fato do edital não estabelecer em nenhum item no que se refere a obrigatoriedade da apresentação do Anexo II no envelope da PROPOSTA, e, considerando-se que o edital é o instrumento legal que é norma vigente entre as partes, não há que se falar na exigência não prevista no Edital.

Importante frisar, é obrigatório a observância do Edital tanto pelos licitantes quanto pela Comissão de Permanente de Licitação, restando claro a impossibilidade de, no curso da licitação serem flexibilizadas as exigências constantes do ato convocatório, sob pena de violar frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade de todos perante a Administração Pública.

Desta forma, o questionamento é facilmente sanado, uma vez que o Edital atendeu estritamente o disposto na Lei 8.666/93, ao exigir a documentação necessária para realização do certame, não podendo neste momento haver qualquer alteração quanto a exigência do Anexo II, se não houve no referido instrumento convocatório menção clara e precisa não há que se falar em sua obrigatoriedade. Ademais, o Anexo II apresenta apenas um modelo para descrição do objeto, trata-se de peça informativa que pode ser acolhida ou não pelas empresas interessadas no certame, restando aos interessados observem a descrição do objeto da licitação, deve estar clara que permita o total e completo conhecimento do objeto a ser contratado, com a adequada caracterização, quantitativa e qualitativamente (art. 8º, IX; art. 11, I; art. 81, I; art. 113, II).

Diante do exposto, esta assessoria entende pela não obrigatoriedade da apresentação do ANEXO II, dando como VENCEDORA a empresa que atendeu todos os requisitos previstos no Edital e que tenha apresentado a proposta mais vantajosa a Fundação Araucária atendendo aos preceitos legais e determinações do sistema de controle externo.

É o parecer.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

Lizete Cecilia Deimling
Assessora Jurídica - OAB/PR – 51.022
Fundação Araucária